



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-AgR-E-ED-RR-569-64.2010.5.01.0012**

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogada : Dra. Joeny Gomide Santos  
Advogado : Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira  
Advogado : Dr. Philippe de Oliveira Nader  
Recorrente : **UNIÃO**  
Advogado : Dr. Mario Luiz Guerreiro  
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogada : Dra. Joeny Gomide Santos  
Advogado : Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira  
Advogado : Dr. Philippe de Oliveira Nader  
Recorrida : **UNIÃO**  
Advogado : Dr. Mario Luiz Guerreiro  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO**  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro

GMRLP/jabs

**D E S P A C H O**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo regimental em recurso de embargos** em todos os seus temas e desdobramentos.

**Decido.**

Consta no acórdão recorrido:

Nas razões do recurso de embargos, a reclamada sustenta a inclusão do adicional de periculosidade e outros adicionais legais na base de cálculo do Complemento da RMNR. Indica violação do artigo 7º, XXVI da CF e contrariedade à Súmula 126 do c. TST. Colaciona arestos ao cotejo.

O r. despacho da Presidência da c. 8ª Turma não admitiu os Embargos da ora agravante, nos seguintes termos:

*“A ré interpôs recurso de embargos, às fls. 1/16 – peça 15, fundamentado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 126 do TST e em divergência jurisprudencial. Alegou que a Turma contrariou a Súmula nº 126 do TST, na medida em que desconsiderou os aspectos fáticos delimitados pelo Tribunal de origem, no sentido de que o sindicato da categoria profissional tinha ciência da inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do complemento da RMNR e de que essa era a vontade das partes ao celebrarem o instrumento coletivo. Sustentou que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho devem integrar a base de cálculo do complemento da RMNR, por força do estipulado na norma coletiva.*”



PROCESSO Nº TST-ED-ED-AgR-E-ED-RR-569-64.2010.5.01.0012

*Impende registrar, inicialmente, que a alegação de violação de dispositivo constitucional não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais.*

*Melhor sorte, contudo, não lhe assiste em relação à alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST e divergência jurisprudencial.*

*A 8ª Turma deste Tribunal Superior entendeu que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho devem ser excluídos do cálculo do complemento da RMNR, sob pena de se criar uma desigualdade jurídica e de se resultar numa eliminação, ainda que indireta, de direitos, além de negar eficácia às normas alusivas à proteção das condições especiais de trabalho asseguradas pela Constituição Federal, tais como, adicional noturno (art. 7º, IX), adicional de horas extras (art. 7º, XVI) e adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 7º, XXIII).*

*Assim, concluiu que o artigo 7º, XXVI, da CF não autoriza a negociação coletiva quando essa estabelece regra de isonomia em confronto com a discriminação elencada na própria Constituição Federal.*

*Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porque a Turma apenas procedeu ao novo enquadramento jurídico da situação fática consignada no acórdão regional, sem nenhuma incursão no conjunto fático-probatório.*

*O aresto transcrito à fl. 6 – peça 15 é inespecífico, porque, além de tratar da hipótese disciplinada na OJ nº 346 da SDI-1 do TST (natureza jurídica de abono previsto em norma coletiva), situação fática totalmente distinta da analisada no acórdão impugnado (base de cálculo do complemento da RMNR), se limita a dispor sobre o cabimento do recurso de embargos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.*

*O paradigma transcrito à fl. 7 – peça 15 é inespecífico, porque trata de hipótese em que o acórdão turmário se baseou em premissa fática diversa da consignada no acórdão regional e registrada apenas na sentença, hipótese diversa da examinada pela Turma, que apenas procedeu ao novo enquadramento jurídico da situação fática consignada no acórdão regional, sem qualquer incursão no conjunto fático-probatório, conforme supraconsignado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.*

*Por fim, o aresto transcrito à fl. 8 – peça 15 é inservível ao confronto de teses, porque não observa a exigência preceituada na Súmula nº 337, I, 'a', do TST, na medida em que a ré não indica a fonte de publicação.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 81, IX, do RITST e na Instrução Normativa nº 35/2012, não admito o recurso de embargos, por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como em face dos óbices do artigo 894, II, da CLT e das Súmulas nº 296, I, e 337, I, 'a', do TST." (fls. 842/844).*

*Pelas razões de Agravo Regimental, às fls. 861/867, a reclamada insiste na admissibilidade de seu recurso de embargos, seja por contrariedade à Súmula 126 do c. TST, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alega que a c. 8ª Turma desconsiderou as premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, quando do provimento do recurso de revista do Sindicato autor.*

*De início, segundo a dicção do art. 894, II, da CLT, é inviável o exame de violação de dispositivos legais ou constitucionais perante a c.*



PROCESSO Nº TST-ED-ED-AgR-E-ED-RR-569-64.2010.5.01.0012

SDI, revelando-se impertinente a indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

De outro lado, também não se depreende da decisão da c. 8ª Turma a alegada contrariedade à Súmula 126 do c. TST.

Conforme se verifica da análise dos autos, o recurso de revista do Sindicato autor foi conhecido por divergência jurisprudencial, com aresto que, examinando a mesma cláusula coletiva a que se reporta a decisão regional, conferiu interpretação diversa, no sentido de que o cálculo do Complemento de RMNR não admite inclusão dos adicionais legais.

Com efeito, a matéria não enseja reexame fático, mas o seu correto enquadramento jurídico, situação observada pela c. 8ª Turma que, conferindo interpretação aos §§ 3º e 4º da cláusula 36 do acordo coletivo de trabalho firmado pela Petrobrás, concluiu não haver autorização no instrumento coletivo a justificar a inclusão dos adicionais legais, pagos em razão de condições especiais de trabalho (adicional de periculosidade, insalubridade, noturno, etc.), na base de cálculo do Complemento de RMNR, a corroborar o procedimento adotado pela reclamada.

Em sendo assim, não procede a alegação da agravante quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porque a Turma apenas procedeu ao novo enquadramento jurídico da situação fática consignada no acórdão regional, sem qualquer alusão a elemento fático, ou alteração de premissa consignada no v. acórdão regional.

Acrescente-se que a reclamada não renovou em sede de agravo regimental a alegação de divergência jurisprudencial, a demonstrar seu conformismo com o r. despacho que aplicou a Súmula 296 do c. TST para afastar os arestos colacionados no seu recurso de embargos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

Ao apreciar os últimos embargos de declaração opostos pela recorrente, assim se manifestou o Colegiado:

A Petrobrás opõe novos embargos de declaração alegando que a c. SDI-1 foi omissa no julgado quanto à fixação do percentual a ser considerado, se os previstos na convenção, ou os legalmente previstos, já que a norma coletiva da Petrobrás remunera vários adicionais, previstos em lei, em percentuais superiores aos estabelecidos em lei. Requer através dos embargos de declaração opostos a fixação dos critérios para eventual liquidação e execução no julgado, já que a v. decisão invalidou a cláusula da convenção coletiva de trabalho.

Contudo, é de se esclarecer o equívoco da v. decisão anterior que julgou os embargos de declaração.

**A c. SDI negou provimento ao Agravo Regimental, não adentrando na análise do tema de fundo, por descumprimento de requisito processual, nos termos do art. 894, II, da CLT.**

A reclamada nos embargos de declaração anteriores alegou que a c. SDI não analisou pontos suscitados:

*i) a desconsideração do contexto fático-probatório estampado no aresto regional sem aduzir qualquer fundamentação para tanto, o que, ademais viola a súmula 126 do TST;*

*ii) omissão em relação aos fundamentos da ofensa ao princípio da isonomia;*

*iii) a adoção de premissa fática data venia equivocada, tendo em vista que a aplicação de precedente desvirtuado das peculiaridades do caso concreto, objeto de sua incidência, gera inadequada subsunção do*



PROCESSO N° TST-ED-ED-AgR-E-ED-RR-569-64.2010.5.01.0012

*precedente ao caso concreto, mormente quando o precedente está ainda pendente de publicação;*

*iv) necessidade de integrar o v. acórdão embargado, como for de direito, com esclarecimentos acerca do que foi deferido em relação à pretensão formulada na inicial;*

*v) superado o item iv, carece, ainda, de esclarecimentos quanto aos adicionais (legais e convencionais) que deveriam ser excluídos da base de cálculo do Complemento da RMNR.*

Houve equívoco da decisão anterior em que se analisou questão de fundo que não foi objeto de análise pela c. SDI, em face dos embargos de declaração, pelo que se procede aos esclarecimentos devidos.

A fundamentação da v. decisão, ao negar provimento ao Agravo Regimental afastou a alegação de contrariedade à Súmula 126 do c. TST, porque a c. Turma não precisou adentrar no exame de fatos e provas para reformar o acórdão regional que não havia entendido pelo descumprimento da norma coletiva que prevê o complemento da RMNR.

Também afastou a especificidade dos arestos colacionados.

De tal modo, não haveria como acolher os embargos de declaração opostos, na medida em que o fundamento da c. SDI é no sentido de que não houve incursão na prova, e a ausência de análise ao tema de fundo, como a ofensa ao princípio da isonomia, em face do provimento do recurso de revista, não foi objeto de análise porque descumprido o requisito do art. 894, II, da CLT, eis que inespecíficos os arestos colacionados.

Também não haveria que se apreciar quanto a limites da lide, para o fim de fixar limites da lide e critérios para cálculo da parcela, questão inviável de análise porque a c. SDI não examinou o mérito da matéria, não cabendo a análise, em Embargos de Declaração, sobre fundamentos dirimidos pela c. Turma, e sim pela c. Subseção em face da decisão embargada.

Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para, corrigindo equívoco do julgado na apreciação dos primeiros embargos de declaração, proceder ao seu exame e esclarecer que não há se falar na análise de omissão em relação ao tema de fundo, relativo à RMNR – critério de cálculo, porque não houve possibilidade de análise da tese jurídica pela c. SDI, eis que negado provimento ao Agravo Regimental por descumprimento dos requisitos para admissibilidade dos Embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT (grifos nossos).

Vê-se das decisões acima ter a SBDI-I desta Corte negado provimento ao agravo regimental em recurso de embargos por ausência do requisito de admissibilidade referido no artigo 894, II, da CLT.

Emblemático nesse sentido o registro constante no acórdão relativo aos últimos embargos de declaração no qual o Colegiado alerta que "A c. SDI negou provimento ao Agravo Regimental, não adentrando na análise do tema de fundo, por descumprimento de requisito processual, nos termos do art. 894, II, da CLT".

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, Firmado por assinatura digital em 17/05/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ED-ED-AgR-E-ED-RR-569-64.2010.5.01.0012**

inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a" e 1.035, § 8º, do CPC, estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo questão idêntica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, não se coloca como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido na decisão recorrida exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual ao processamento do recurso de embargos, a única questão passível de discussão em sede de recurso extraordinário seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal rejeitara a possibilidade desse reexame, por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Vice-Presidente do TST